



ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO PROCESSO N.º 0003447-80.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

RECORRENTE: Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba – SINDOJUS-PB.

ADVOGADO: Yuri Paulino de Miranda e Dinarte Patrick de Souza Lima.

RECORRIDO: Corregedoria-Geral da Justiça.

ADVOGADO: Não consta.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DO SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - SINDOJUS-PB SOLICITANDO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA PARAÍBA QUE EXPEÇA ORIENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS NO SENTIDO DE SE ABSTEREM DE REPRESENTAR CONTRA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE RECUSAREM O CUMPRIMENTO DE MANDADO NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR DAS DILIGÊNCIAS PELA PARTE INTERESSADA, QUANDO DEVIDA, OU DO VALOR CORRESPONDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CASOS DE GRATUIDADE PROCESSUAL, PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ETC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA FAZER PRÉVIA VALORAÇÃO DOS CASOS EM QUE OS MAGISTRADOS OU OUTROS INTERESSADOS POSSAM OU NÃO REPRESENTAR CONTRA SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DISCIPLINAR É NOTADAMENTE REPRESSIVA, E NÃO PREVENTIVA, SENDO DESCABIDO DIZER PREVIAMENTE O QUE É OU NÃO FALTA DISCIPLINAR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO PODER DISCIPLINAR DO PRÓPRIO ÓRGÃO CORREICIONAL. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA PARA EXPEDIR, DENTRO DO JUÍZO QUE LHE É PRÓPRIO, ORIENTAÇÃO, RETORNANDO O PROCESSO ÀQUELE ÓRGÃO PARA, SE ENTENDER PERTINENTE E ADEQUADO, EXTERNAR ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO, EDITANDO A PERTINENTE RECOMENDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO CORREICIONAL PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO NOS TERMOS SOLICITADOS, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO PODER DISCIPLINAR DO PRÓPRIO ÓRGÃO CORREICIONAL. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Inovando o Recorrente a tese discutida no processo, não se conhece do Recurso.

Visto, relatado e discutido o presente Recurso Inominado interposto perante este e. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, contra a Decisão de f. 20/21, de S. Ex^a o Sr. Corregedor Geral da Justiça neste Estado, que homologou o Parecer exarado pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar indeferindo o Requerimento feito pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SINDOJUS-PB no Procedimento Administrativo n.º 0003447-80-.2015.815.0000, solicitando que a Corregedoria-Geral da Justiça expeça orientação aos Magistrados para que evitem representar contra os Oficiais de Justiça que recurem o cumprimento de mandado no caso de inexistência de recolhimento prévio do valor das diligências pela parte interessada, quando devida, ou do valor correspondente pelo Tribunal de Justiça nos casos de gratuidade processual, procedimentos

criminais, diligências solicitada pelo Ministério Público, etc.

ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores que integram o referido Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

VOTO.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SINDOJUS-PB interpôs Recurso contra a Decisão de S.Ex.^a o Senhor Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, f.23, que homologou o Parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, f.20/21, opinando pelo indeferimento do Requerimento feito pelo Recorrente, f.06/11, no sentido de que a Corregedoria-Geral da Justiça adotasse as providências necessárias à expedição de orientação aos Magistrados para que evitassem a instauração de processos disciplinares bem como a reiteração de condutas ilegais, segundo o Requerente, como a utilização de tais processos para compelir os Oficiais de Justiça a custearem a atividade jurisdicional, fundamentando a Decisão guerreada na ausência de atribuição da Corregedoria-Geral de Justiça para fazer prévia valoração dos casos em que os Magistrados ou outros interessados possam ou não representar contra Servidores do Poder Judiciário estadual, uma vez que a atividade disciplinar é notadamente repressiva, e não preventiva, sendo descabido dizer previamente o que é ou não falta disciplinar, sob pena de esvaziamento do poder disciplinar do próprio Órgão Correicional.

Em suas razões recursais alega, em resumo, que tramitam na Corregedoria-Geral da Justiça vários procedimentos administrativos contra Oficiais de Justiça em virtude de haverem deixado de cumprir mandados em decorrência da inexistência de recolhimento prévio do valor das diligências pela parte interessada, quando devida, ou do valor correspondente pelo Tribunal de Justiça nos casos de gratuidade processual, procedimentos criminais, diligências solicitadas pelo Ministério Público, etc.; que o cerne da questão é o cumprimento da Resolução n.º 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o fato de os valores repassados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ficarem muito aquém daqueles previstos na Lei Estadual n.º 5.672/1992, considerando o efetivo número de diligências realizadas; que em tal cenário, não estariam os Oficiais de Justiça obrigados a cumprir os mandados que excedessem o número de diligências efetivamente remuneradas, porquanto estariam lançando mão de seus vencimentos para custear a atividade jurisdicional; que, se não bastasse o inusitado da situação de exigir dos Oficiais de Justiça que custeassem a máquina judiciária, os Magistrados passaram a fazer uso da representação disciplinar contra os Servidores que se recusam a fazê-lo.

Invocou em favor de seus argumentos o art. 25, da LOJE/PB, e o Provimento n.º 03/2015, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Requeru o provimento do Recurso para que, evidenciado que não busca qualquer salvo conduto para a Categoria, mas apenas uma orientação geral sobre um tema específico, seja reconhecida a competência da Corregedoria para expedir, dentro do juízo que lhe é próprio, orientação, retornando o processo àquele Órgão para, se entender pertinente e adequado, externar entendimento sobre a questão, editando a pertinente recomendação.

Não é o caso de intervenção do Ministério Público.

É o Relatório.

Conforme se infere dos autos, Petição de f. 06/11, pretende o Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba - SINDOJUS-PB que a Corregedoria-Geral da Justiça expeça orientação aos Magistrados para que evitem representar contra os Oficiais de Justiça que recusarem o cumprimento de mandado no caso de inexistência de recolhimento prévio do valor das diligências pela parte interessada, quando devida, ou do valor correspondente pelo Tribunal de Justiça nos casos de gratuidade processual, procedimentos criminais, diligências solicitadas pelo Ministério Público, etc.

Em seu Parecer, f.20/21, o MM. Juiz Corregedor Auxiliar não afastou da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para expedir orientação, opinando, entretanto, pelo indeferimento do requerimento, por entender que não é atribuição daquele Órgão fazer prévia valoração dos casos em que os Magistrados ou outros interessados possam ou não representar contra Servidores do Poder Judiciário estadual, uma vez que a atividade disciplinar é notadamente repressiva, e não preventiva, sendo descabido dizer previamente o que é ou não falta disciplinar, sob pena de esvaziamento do poder disciplinar do próprio Órgão Correicional, tendo S.Ex.^a o Desembargador Corregedor-Geral, acertadamente, homologado o referido Parecer.

A pretensão recursal - provimento do Recurso para que, evidenciado que não busca qualquer salvo conduto para a Categoria, mas apenas uma orientação geral sobre um tema específico, seja reconhecida a competência da Corregedoria para expedir, dentro do juízo que lhe é próprio, orientação, retornando o processo àquele Órgão para, se entender pertinente e adequado, externar entendimento sobre a questão, editando a pertinente recomendação - por conseguinte, constitui inovação recursal, porquanto não se discute a competência ou não da Corregedoria-Geral da Justiça para expedir recomendação, tendo aquele Órgão Correicional expressamente manifestado não ser o caso de expedição de orientação aos Magistrados, sendo descabido dizer previamente o que é ou não falta disciplinar, sob pena de esvaziamento do poder disciplinar do próprio Órgão Correicional.

Isto posto, **não conheço do Recurso.**

É o Voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária deste Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz (2.º suplente em substituição ao Des. João Alves da Silva), José Ricardo Porto (Vice-Presidente) e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procuradora de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator